



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00603/2017

ALTERA A LEI 9.271/2006, QUE INSTITUI A PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PÁTIO DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS INFRATORES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 3º, da Lei 9.271/2006, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Para fins de cálculo do preço da tarifa cobrada, por empresa concessionária, pela prestação e exploração do serviço de guarda de veículos, haverá o fracionamento, em horas, considerando o valor da diária do veículo em depósito.

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias no Decreto que dispõe acerca das despesas de diárias de veículos apreendidos e depositados no pátio da empresa concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Ver. Isac Cruz
Vereador

Justificativa:

Quando um veículo é apreendido e removido em razão de alguma infração às normas de trânsito, o mesmo é depositado no pátio da empresa concessionária responsável pela guarda do bem. Atualmente, aqui em Uberlândia, a exploração e prestação desse serviço são efetuadas pela empresa SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., que, independentemente do horário da entrada e saída no depósito, cobra o valor fixado na legislação para uma diária. Contudo, a cobrança realizada dessa forma não observa o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não há equivalência entre o serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00603/2017

efetivamente prestado e o valor por ele exigido. Portanto, o projeto de lei ora apresentado visa alterar a legislação em vigor, para permitir a cobrança pelo serviço de acordo com tempo que o veículo permaneceu efetivamente depositado no pátio da empresa concessionária, tomando por base o valor fixado por dia, a fim de que não seja imposta ao cidadão cobrança excessiva e, por consequência, indevida. Por fim, saliento que a cobrança proporcional ora proposta foi instituída, recentemente, no âmbito do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Lei 20.820/2013. Porém, referida norma alcança somente os pátios das empresas concessionárias credenciadas diretamente pelo DETRAN-MG. No caso de Uberlândia, o credenciamento da empresa responsável pela guarda dos veículos apreendidos foi realizado pela SETTRAN - Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, com base na Lei 9.271/2006, razão pela qual a via adequada para promover a alteração é o presente projeto de lei. Certo da compreensão dos nobres Edis, peço o apoio para aprovarmos a presente proposição.

Ver. Isac Cruz
Vereador

FINANÇAS PÚBLICAS

- **Estabelecimento da cobrança em horas da estada, em depósito, de veículo apreendido – Lei nº 20.820, de 30/7/2013**

Ementa: Altera a Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Origem: Projeto de Lei nº 3.514/2012, de autoria do deputado Rogério Correia.

A norma estabelece a cobrança em horas, em vez da cobrança em dias, da Taxa de Segurança Pública devida pela estada, em depósito, de veículo automotor apreendido por infração à legislação de trânsito de competência do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG. A alteração não gerou aumento no valor da taxa.

O objetivo da norma é permitir a cobrança pelo serviço de acordo com o tempo efetivo de estada do veículo removido no depósito do Detran-MG, evitando o que ocorria anteriormente, quando era cobrada uma diária independentemente do horário em que o veículo desse entrada ou saída no depósito, já que o valor da taxa era fixado em dias na legislação. Cabe mencionar que os serviços de remoção e depósito de veículo apreendido, quando prestados por particulares, mediante terceirização, não podem ser cobrados em valores superiores aos previstos na lei que estabelece a Taxa de Segurança Pública.

Durante a tramitação da proposição que deu origem à norma, foi aprovado substitutivo que alterou a forma do projeto sem alterar a sua intenção, promovendo a mudança de legislação diretamente na tabela que apresenta os valores das taxas.

GCT/GDE/JSF/REV

LEI Nº 9271 DE 19 DE JULHO DE 2006.
(Regulamentada pelo Decreto nº 11.115/2008)



**INSTITUI A PRESTAÇÃO
E EXPLORAÇÃO DE
SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS PARA
IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E
GERENCIAMENTO DE PÁTIO DE
RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS
INFRATORES NO MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor do Projeto: Prefeito Odelmo Leão

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Sistema de Controle de trânsito, a prestação e exploração de serviços técnicos especializados para implantação, administração e gerenciamento de Pátio de Recolhimento de Veículos Infratores no Município de Uberlândia, envolvendo a remoção por guincho e equipamentos auxiliares, os quais estejam infringindo leis federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único. A administração e gerenciamento do Pátio de Recolhimento de Veículos, envolvendo toda a sistemática necessária ao perfeito funcionamento dos serviços será objeto de concessão, precedida de prévia licitação.

Art. 2º O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, fica autorizado a realizar licitação, modalidade concorrência pública, objetivando selecionar empresa concessionária de prestação e exploração dos serviços públicos instituídos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a fixar por intermédio de Decreto, as tarifas a serem cobradas sobre a remoção, guarda dos veículos e outros serviços a serem realizados no Pátio de Recolhimento.

Art. 4º O inc. IV, do art. 7º, da Lei nº 5.460, de 22 de janeiro de 1.992 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º ...

...

IV - as receitas de taxas, multas administrativas, recursos arrecadados na prestação de serviços públicos no Pátio de Recolhimento de Veículos e outros oriundos do sistema de trânsito e transportes;

..." (NR)

Art. 5º Os recursos provenientes desta Lei serão depositados na conta do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 19 de julho de 2006.

Odelmo Leão
Prefeito

DECRETO Nº 11.115, DE 31 DE MARÇO DE 2008.



**REGULAMENTA A LEI
Nº 9271 DE 19 DE JULHO
DE 2006 QUE "INSTITUI A
PRESTAÇÃO E
EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA
IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E
GERENCIAMENTO DE PÁTIO DE
RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS
INFRATORES NO MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA".**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 45, VII da **Lei Orgânica** Municipal e na Lei nº **9.271**, de 19 de julho de 2006;

- considerando que o art. 2º da Lei Municipal nº **9.271**, de 2006, autorizou a concessão de prestação e exploração dos serviços públicos para implantação, administração e gerenciamento do Pátio de Recolhimento de Veículos, envolvendo a guarda e remoção de veículos por guincho;

- considerando que o Município de Uberlândia optou pelo menor valor de tarifa, como critério de julgamento da Licitação CP nº 376/06, com fulcro no inciso I do art. 15, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; DECRETA:

Art. 1º A prestação e a exploração dos serviços públicos de que trata o art. 1º da Lei nº **9.271**, de 19 de julho de 2006, quando concedidos a terceiros, será remunerada com a arrecadação direta de recursos, pela concessionária, mediante a cobrança de tarifas dos usuários, conforme tabela de valores fixada pelo Município.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 31 de março de 2008.

Odelmo Leão
Prefeito

Paulo Sérgio Ferreira
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes